



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

#### Parecer nº 461/2023 Licitação

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2023/SEMED**

**CHAMADA PÚBLICA nº 003/2023**

**Interessado (a):** Secretaria Municipal de Educação

**Matéria:** Análise sobre a possibilidade de prorrogação de prazo contratual.

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, para análise jurídica acerca da legalidade e possibilidade de se aditivar os Contratos nºs 143/2023 e 144/2023 firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e a COOPERATIVA AMAZÔNIA AGROINDUSTRIAL – AMAZONCOOP e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO ESTADO DO PARÁ - APAESPA, respectivamente, que versam sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

A solicitante deseja realizar aditivo contratual, de modo a prorrogar a duração dos contratos por mais 04 (quatro) meses, mantendo-se as demais condições contratuais, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos documento de solicitação, anuência das contratadas, certidões da Cooperativa e da Associação para demonstração das condições de habilitação, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo e outros.

A necessidade de prorrogação assinalada pela contratante baseia-se na boa e fiel prestação dos serviços contratados, além disso, ainda há saldo suficiente para continuação dos bons trabalhos prestados, tendo a contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, além de ter comprovado que mantém as condições de habilitação para contratar com a administração pública.

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

### FUNDAMENTAÇÃO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação de prazo de vigência dos contratos originados da Dispensa 022/2023, conforme solicitações constantes dos autos.

De antemão, mencione-se desde logo a Vigésima Quarta do instrumento contratual, que assim dispõe:

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

24.1 – O presente contrato vigorará da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023 **ou até a entrega total dos produtos adquiridos.** (grifo nosso)



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, baseada na duração dos produtos adquiridos, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57 Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na lei de licitações.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade de aumentar a vigência do Contrato.

Assim, a prorrogação é autorizada pela lei, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

Depreende-se dos autos que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo na cláusula Vigésima Quarta do instrumento;
- b) O interesse da administração pública e a vantagem da prorrogação encontra-se devidamente fundamentado na solicitação e justificativa para aditivo;
- c) Houve anuência do contratado para a prorrogação contratual;
- d) O objeto do contrato permanecerá inalterado;
- e) O preço de mercado continua compatível;

Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo que contempla seus elementos essenciais, em perfeita regularidade.

Isto posto, considerando que dos elementos constantes dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo pleiteado.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

### **CONCLUSÃO**

Desta feita, após minuciosa análise dos procedimentos realizados dos presentes autos, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE jurídica de prorrogação dos prazos dos Contratos 143/2023 e 144/2023 – SEMED, vinculados a Dispensa de Licitação Nº 022/2023.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 27 de dezembro de 2023.

Isabela Carvalho P. Costa  
OAB/PA 36.170  
**Assessoria Jurídica**